

VOTO

De início, ratifico os termos de meu despacho de peça 38 no sentido de estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie no presente recurso de reconsideração em tomada de contas especial.

2. Irresignado com o **decisum** da 2ª Câmara do TCU, insurge-se o Sr. Florêncio Mendes da Silva, ex-prefeito municipal de Beneditinos/PI contra os termos do Acórdão 3538/2015, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e ao pagamento de multa, em sede de tomada de contas especial (TCE).

3. A TCE em questão foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de glosa do total das despesas referentes ao Convênio 93389/2001, celebrado com o Município de Beneditinos/PI, cujo objeto era a *assistência financeira direcionada à execução de ações, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR* após aprovação do Plano de Trabalho.

4. O valor total pactuado era de R\$ 58.110,00, sendo R\$ 57.528,90 correspondentes aos recursos federais transferidos e R\$ 581,10 referentes à contrapartida. A aludida avença teve vigência de 6/12/2001 a 2/8/2002, sendo que o total dos recursos foram transferidos pelo FNDE para a conta específica do convênio em 28/12/2001 para aplicação na formação continuada de professores (R\$ 11.672,10) e para a compra de material didático-pedagógico (R\$ 45.856,80).

5. Regularmente citado pelo TCU, o Sr. Florêncio Mendes da Silva não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos.

6. Nesta peça recursal, o recorrente alega que o Convênio 93389/2001 foi bem executado, apesar de sua in experiência pessoal e dos funcionários da prefeitura, além da precária infraestrutura municipal, sendo que os recursos inicialmente destinados à formação continuada de professores foram redirecionados para a aquisição de material didático-pedagógico. Sustenta, assim, que não houve dano ao erário nem benefício pessoal do gestor para requerer a exclusão do débito com fundamento no Acórdão 35/1999-TCU 2ª Câmara. Adicionalmente, argumenta o recorrente que houve apenas erros procedimentais e falhas de caráter formal.

7. Muito embora o recorrente tenha afirmado que a totalidade dos recursos do convênio foi destinada à aquisição de material didático-pedagógico pela Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI, não conseguiu comprovar a entrega/recebimento do dito material aos beneficiários. Inexistem nos autos documentos de entrega do material pela empresa vendedora, atestado de recebimento nem mesmo declarações ou depoimentos dos beneficiários.

8. Em vista dos fatos narrados, configura-se o dano ao erário, uma vez que não foi comprovada a regular aplicação dos recursos federais repassados no objeto pactuado, o que não pode ser escusado pela in experiência do gestor e dos funcionários da prefeitura nem considerado falha de caráter formal.

9. Quanto à eventual ausência de má-fé ou de locupletamento por parte do gestor, a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que esses elementos não alteram a condenação em débito na ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos. (Acórdão 6173/2011 – 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 2178/2013 – 2ª Câmara, Relator Benjamin Zymler).

10. Registro, por oportuno, que está inserta nos autos Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (Processo Ação Civil de Improbidade Administrativa 2006.40.00.004093-1) em desfavor do recorrente. Em 15/09/2009, transitou em julgado a sentença condenatória do Sr. Florêncio Mendes da Silva para ressarcir ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 57.289,00 (mesmo valor do débito constante do Acórdão 3538/2015-TCU-2.ª Câmara, ora recorrido), entre outras sanções. O processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, ocorrida a última movimentação em 25/10/2016 com a devolução dos autos pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

11. Após esses breves comentários, acolho as conclusões e os fundamentos presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, ratificados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os quais adoto como razões de decidir, apenas fazendo uma ressalva quanto à multa aplicada no item 9.2. do acórdão combatido.

12. Nesse sentido, saliento que o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário deixou assente, em síntese, que a pretensão punitiva do Tribunal subordina-se ao prazo geral da prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos, contados a partir da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da mesma norma), interrompendo-se a prescrição com a citação, a audiência ou a oitiva da parte, recomençando o prazo prescricional a correr na data em que forem ordenados um desses atos.

13. No caso vertente, as irregularidades apontadas nos autos ocorreram em 28/12/2001, com o crédito dos recursos do FNDE na conta específica do convênio. No âmbito do TCU, o recorrente foi citado por meio do Ofício 1446/2014-TCU/Secex-PI, de 12/9/2014, portanto mais de dez anos depois da ocorrência dos fatos ou, em outras palavras, após a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

13. Deve-se enfatizar, entretanto, que a proposta da Unidade Técnica, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de aplicar multa ao responsável ocorreu em período anterior ao entendimento firmado por meio do Acórdão 1441/TCU/2016-Plenário.

Em face do exposto, concluo pelo provimento parcial ao recurso para tornar insubsistente a multa aplicada no item 9.2 do Acórdão e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2016.



RAIMUNDO CARREIRO
Relator